



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010064-09.2024.8.26.0003, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GILCEMARA ELIZABETH CORNELSEN e JOAO CARLOS LORUSSO, é apelado GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n.º 35536

Apelação n.º 1010064-09.2024.8.26.0003

Comarca: São Paulo

Apelantes: Gilcemara Elizabeth Cornelsen e Joao Carlos Lorusso

Apelado (a): Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Juiz (a): Adriana Cristina Paganini Dias Sarti

Apelação. Ação de reparação em danos. Transporte aéreo internacional. Dano moral fixado em decorrência do cancelamento/atraso do voo. Atraso de 15 horas. Majoração do valor da indenização. Admissibilidade. Sentença parcialmente alterada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença de fls.249/252, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação reparação de danos por Gilcemara Elizabeth Cornelsen e Joao Carlos Lorusso contra Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. para “condenar a ré a pagar a) a quantia de R\$ 2.708,69, a título de indenização por danos materiais, corrigida monetariamente desde a data do desembolso até a data da citação; b) a quantia de R\$ 3.000,00, por autor, a título de indenização por danos morais, corrigida

monetariamente desde a data da publicação desta sentença. Sobre o total da condenação, a partir da citação, aplica-se a correção monetária e juros de mora pela SELIC, nos termos do art. 406, § 1º, do Código de Civil, com redação dada pela Lei nº 14.905, de 28/06/2024, observando que a taxa SELIC engloba juros e correção monetária. Nos termos da Súmula 326 do STJ, arcará a ré com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação.” (fls.252)

Inconformados apelam os autores sustentando que são pessoas idosas, contrataram a apelada para um voo de Curitiba a Roma, com a partida de Curitiba prevista para às 19h15 do dia 25/10/2023, com escalas em São Paulo e Amsterdam, e chegada em Roma prevista para às 18h45 do dia 26/10/2023. Mencionam que o voo de Curitiba chegou a São Paulo com atraso de duas horas, o que impossibilitou o embarque no voo de conexão. Destacam que foi realizada a realocação de forma unilateral pela apelada para um novo itinerário, distinto daquele adquirido originalmente. Ponderam que perderam um dia da viagem e passaram pernoite em São Paulo, chegando ao destino final 15 horas após o previsto, o que também culminou na perda de passeio para o Coliseu. Defendem a majoração do valor da indenização para o valor de R\$ 20.370,76, tendo em vista a extensão do dano. Pugnam pelo provimento do recurso (fls.257/264).

Recurso tempestivo e preparado (fls.265 e 282).

A parte contrária apresentou contrarrazões

(fls.269/275).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença apelada, respeitada a convicção do juízo de origem, deve ser parcialmente alterada.

Versa o feito sobre reparação de danos.

Alegam os autores que que adquiriram passagens aéreas para viajar em 25/10/2023, de Curitiba até Roma, com escala em São Paulo e Amsterdam, e chegada ao destino prevista para às 18h45 do outro dia. Ocorre que, quando estavam despachando as bagagens, foram informados que o voo com destino à São Paulo iria atrasar 2 horas. Mencionam que o atraso impediu o embarque no voo para Amsterdam, desta forma, foram realocados em novo voo, saindo de São Paulo direto para Roma, com chegada prevista para às 10h10 do dia 27/10, ocasionando atraso de 15 horas em relação ao originalmente contratado. Ponderam que perderam uma diária de hotel e um passeio já contratados. Assim, requerem a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.370,76 e por danos materiais no valor de R\$ 2.708,69.

A demanda foi julgada parcialmente procedente e os autores apelam requerendo a majoração do valor da indenização por danos morais.

Inexiste norma legal específica para a fixação do valor da indenização, pautando-se a doutrina e jurisprudência pelo princípio da razoabilidade, levando-se em conta a gravidade do dano e o nível socioeconômico das partes.

A respeito dos critérios para a fixação do valor do dano moral, enfatizou o STJ:

“A indenização deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, considerando que se recomenda que o arbitramento deva operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e as peculiaridades de cada caso.” (REsp 171.084/MA, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/1998, DJ 05/10/1998, p.

102).

Também deve ser observada a dupla função da indenização: compensar a vítima pelos danos suportados e punir o ofensor pelo ato realizado, conforme bem destacou a ilustre Ministra ELIANA CALMON:

“O valor do dano moral tem sido enfrentado no STJ com o escopo de atender a sua dupla função: reparar o dano buscando minimizar a dor da vítima e punir o ofensor, para que não volte a reincidir.”
(REsp 604801 / RS, j. em 23/03/2004)

O valor da indenização deve ser fixado para compensar o dano suportado, não devendo ser abusivo e nem excessivo, além de atender aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Considerando os parâmetros acima expostos e as circunstâncias do caso, a importância fixada na sentença, correspondente a R\$ 3.000,00 para cada autor, se mostra desproporcional e deve ser majorada para R\$ 5.000,00 para cada autor, mostrando-se excessivo o montante pretendido pelos apelantes.

No caso, os autores chegaram no destino da viagem com 15 horas de atraso e perderam uma diária de hospedagem e passeio anteriormente agendado.

Destaca-se que esse valor é habitualmente adotado por esta C. Câmara em hipóteses semelhantes:

“Apelação. Transporte aéreo. Ação de indenização. Incontroversa a ocorrência de danos morais, por atraso de 20 horas. Majoração do quantum arbitrado de R\$ 2.500,00 para R\$ 5.000,00. Pedido de indenização pelo dano material não acolhido, diante da ausência de prova da sua efetiva ocorrência. Sentença de parcial procedência alterada. Recurso parcialmente provido.”
(Apelação nº 1002174-53.2023.8.26.0003, Desta Relatoria, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 20/06/2023)

“APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Transporte Aéreo Nacional – Cancelamento voo – Chegada ao destino com atraso de 15 horas – Sentença de improcedência – Insurgência recursal do autor – Manutenção não programada - Responsabilidade objetiva da empresa aérea por falha na prestação de serviço, nos termos dos artigos 14, caput, CDC – Dano moral configurado – Ofensa que não se confunde com o mero dissabor – Fixação em R\$ 5.000,00 – Ônus sucumbenciais – Inversão - Sentença

reformada – RECURSO PROVIDO.” (Apelação nº 1002526-74.2024.8.26.0003, Classe/Assunto: Apelação Cível / Atraso de vôo, Relator(a): Ana Catarina Strauch, Comarca: São Paulo, Órgão julgador: 37ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 13/08/2024)

Destarte, o recurso de apelação deve ser provido com a finalidade de majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00 para cada autor com a incidência de correção monetária a partir da publicação do acórdão e juros de mora a partir da citação. Ficam mantidas as demais disposições da r. sentença.

Por fim, já é entendimento pacífico o de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento. Assim, ficam consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso.

Pedro Kodama
Relator
(Assinatura eletrônica)